

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Francisco Floriano)

“Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para dispor sobre o incêndio doloso em Unidades de Conservação de Proteção Integral”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para dispor sobre o incêndio doloso em Unidades de Conservação de Proteção Integral.

Art. 2º. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 41-A. Provocar dolosamente incêndio em Unidades de Conservação de Proteção Integral.

Pena - reclusão, de seis a oito anos, e multa.

Parágrafo único. A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é tipificar o crime doloso de provocar incêndios em Unidades de Conservação de Proteção Integral, que compreende as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.

A riqueza natural refletida na biodiversidade da fauna e flora presente nessas unidades de conservação é inestimável!!!

O incêndio criminoso, intencional, nessas unidades de conservação afeta de forma irreversível o meio ambiente fazendo desaparecer espécies da fauna e flora presentes apenas nessas unidades que, por serem de extrema importância para a manutenção da nossa biodiversidade, recebem tratamento diferenciado pela Lei que, por exemplo, não permite a sua exploração.

Há fortes indícios que, este tenha sido o fato que teria motivado o incêndio criminoso no Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros. Isso porque, o presidente Temer assinou, recentemente, um Decreto que amplia a área do Parque de 65 para 240 hectares, contrariando o interesse econômico de pessoas ligadas a exploração dos recursos naturais daquela região.

Profissionais do Ibama e do ICMBio estimam até 18 meses para a recuperação da vegetação rasteira do Parque Nacional, após incêndio. Responsáveis pela unidade calculam 10 anos para a regeneração completa da fauna e flora. (Fonte: Jornal Correio Braziliense de 29/10/17, Cidades, pág)

O fogo queimou 64 mil hectares, o equivalente a 26% da área total da unidade de conservação, que ocupa 240 mil hectares. Mas o estrago é bem maior. Somados os outros quatro incêndios iniciados e apagados desde 10 de outubro, foram queimados cerca de 75 mil hectares. Em todo o ano, o fogo consumiu 82 mil hectares. Mais do que toda a área antiga da reserva, que era 65 mil hectares. (Fonte: idem)

Não há indenização no mundo capaz de recuperar as espécies da fauna e flora atingida pelo incêndio, sem contar o prejuízo financeiro que recairá sobre a administração do Parque que ficará fechado para Turismo por um bom tempo.

É inaceitável e até amoral que os responsáveis por esta tragédia sejam punidos com pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa, que possibilita o cumprimento em liberdade. Ou seja, esses criminosos não irão para a cadeia.

Além disso, o art. 41 da Lei dos Crimes Ambientais fala em “provocar incêndio em mata ou floresta”, sem fazer distinção daquelas áreas que merecem tratamento legal diferenciado devido à sua importância, como é o caso das Unidades de Conservação de Proteção integral.

Ora, não é razoável que, o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, que recebeu o título de Patrimônio Natural da Humanidade pela UNESCO, receba o mesmo tratamento legal que uma “mata”!!!

Daí a necessidade de apresentarmos um Projeto de lei que cria essa diferenciação para punir de forma mais severa aqueles indivíduos que provocarem intencionalmente incêndio em Unidades de Conservação de Proteção Integral.

Por fim, é importante ressaltar que, Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (Art. 225).

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 30 de outubro de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO

(DEM/RJ)